

PROCESSO N.º 474/03

PROTOCOLO N.º 5.523.651-8

PARECER N.º 181/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FOZ DO
IGUAÇU

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Início de funcionamento de Curso Técnico sem o ato de autorização e
convalidação de atos escolares.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHIMDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 041/03, de 24 de março de 2003 e Ofício n.º 057/03, de 09/04/03 o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, encaminha expediente solicitando deste Colegiado orientação para procedimento quanto ao registro das atividades realizadas antes da publicação da Resolução de autorização de curso em Diário Oficial.

2. No mérito

Trata-se de convalidação de estudos realizados antes da publicação em Diário Oficial do Estado de ato autorizatório dos cursos: Técnico em Enfermagem, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico Ambiental com Ênfase em Gestão em Águas e Resíduos no Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu.

Este Processo deu entrada neste colegiado em 27/03/03 e teve como resposta em 10/04/03, um pedido de retorno de diligência ao NRE de Foz do Iguaçu solicitando que fosse verificado “*in loco*” no referido Centro a documentação e registro escolares dos alunos relacionados no protocolizado em anexo, pronunciando-se sobre a validade de suas matrículas. Foi solicitado também na ocasião a averiguação da documentação escolar de comprovação de pré-requisitos para ingresso

PROCESSO N.º 474/03

nos referidos cursos, com a indicação do curso/módulo/estudos realizados por estes alunos, em período anterior a autorização de funcionamento (fls. 68).

Diante da situação apresentada, o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, encaminha ao CEE, justificativa anexa ao ofício 144/03 de 20/08/2003, fls. 87.

Fundamenta o estabelecimento que deu início às referidas turmas em acordo com os pré-requisitos de acesso para matrícula previstos no Parecer n.º 462/00 item 4-CEE que determina:

“Para matricular-se no Curso, o candidato deverá ter no mínimo 17 anos de idade, e ter concluído o Ensino Fundamental para cursar os módulos I, II e III. Ao final destes módulos, com sucesso, o aluno poderá matricular-se nos módulos IV e V, exigindo-se para isto, que ele tenha concluído o Ensino Médio ou esteja cursando concomitantemente”.

No entanto, na verificação realizada nos documentos escolares dos alunos matriculados no Curso Técnico em Enfermagem, constatou-se que a maioria dos alunos das turmas A10N e A11N não concluiu o Ensino Médio. Corrobora com tal constatação a argumentação do Centro de Educação Profissional que se apóia no Parecer n.º 16/99-CNN, contido às fls. 88 quando relata que:

“o Parecer ao mencionar ‘condições de matrícula no Ensino Médio’ (grifo nosso) não determinou que o candidato estivesse efetivamente matriculado no Ensino Médio, mas apenas ter concluído o Ensino Fundamental. Portanto, o candidato que concluiu o Ensino Fundamental preenche os requisitos de acesso para matrícula, estando apto a obter o certificado de conclusão de qualificação profissional de nível técnico.”

Porém, para a ocasião foi emitido por este Colegiado um Parecer autorizatório sob n.º 365/02 que, no item 4.7 do Plano de Estágio, estabelece como requisito de acesso entre outros: ***ter concluído ou estar cursando o Ensino Médio***, fls. 54.

Consultando os autos do Processo para autorização dos cursos em questão sob n.º 431/02, contido às fls. 55 a 56 onde o Centro Profissional apresenta seu Plano de Curso no item 4- Requisito de Acesso expressa:

“O aluno terá acesso ao Curso de Técnico em Enfermagem com terminalidade em auxiliar de Enfermagem ao cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter idade mínima de 17 anos completos ou a completar até o início do período letivo;***

PROCESSO N.º 474/03

b. ter concluído ou estar cursando o Ensino Médio a partir do segundo ano.

À época vigia a Deliberação n.º 02/2000-CEE aprovada em 28/09/2000 que, em seu artigo 20 § 1º fixa:

“A expedição de diploma relativo a cursos em Nível Técnico depende da apresentação de certificados de conclusão do Ensino Médio ou equivalente. Este dispositivo serve como referência ao Plano de curso autorizado por este Colegiado.

Dos autos se extrai que as Resoluções autorizatórias n.º 2550/01-SEED, fl. 10 e 2498/02-SEED, fls. 17, abrangem todo o ano de 2001 e 2002 respectivamente, o que, *de per si*, dão validade aos atos escolares realizados pelo referido Centro.

Em se confirmando que os alunos das turmas em questão A10N e A11N, do Curso de Técnico em Enfermagem realmente não tenham apresentado pré-requisito para matrícula neste curso, o entendimento é que a estes não é possível a convalidação dos atos escolares, porém reconhecida para todos os outros alunos que estiverem devidamente matriculados na segunda série do Ensino Médio.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatora é pela convalidação de estudos dos alunos constantes nas relações de fls. 77 e 78, exceto os 16 alunos da turma A10N, e 17 alunos da turma A11N, que concluíram somente o 1º Grau (Ensino Fundamental), conforme Relatório Final do NRE de Foz do Iguaçu, fls. 72.

Esta Relatora é também pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho, Curso de Técnico Ambiental com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos e Técnico em Prótese Dentária, fls. 12 e 20. Relações essas, que devem estar anexas a este Parecer.

Alerta-se à instituição de ensino que o descumprimento das normas vigentes está sujeito às sanções previstas no Art. 56 da Deliberação n.º 04/99 deste Conselho.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 474/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.